



Diretoria de Auditoria e Fiscalização – DIAFI
Departamento de Auditoria da Gestão Municipal I - DEAGM I
Divisão de Auditoria da Gestão Municipal III - DIAGM III

Processo nº	01178/23
Subcategoria	Denúncia
Jurisdicionado	Prefeitura Municipal de Patos
Responsável	Nabor Wanderley da Nobrega Filho
Assunto	Denúncia referente o(a) Prefeitura Municipal de Patos enviada por Josma Oliveira da Nobrega
Exercício	2023
Relator	Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

RELATÓRIO DE COMPLEMENTO DE INSTRUÇÃO

Tratam os presentes autos de Denúncia apresentada a esta Casa, senhor JOSMÁ OLIVEIRA, Vereador, em desfavor do Prefeitura Municipal de Patos, referente ao exercício de 2023, sob a gestão do Prefeito Nabor Wanderley da Nobrega Filho, acerca do descumprimento do disposto na Lei nº 12.527/2011 e na Lei Complementar nº 131/2009, como também, o artigo 37 da constituição no tocante a transparência pública, haja visto o não fornecimento de documentação solicitado via ofício nº 001/2023, dificultando o trabalho de fiscalização.

Após a análise da denúncia por parte da Auditoria e a respectiva notificação do denunciado, este deixou escoar o prazo regimental sem apresentação de defesa, conforme certidão emitida nos autos às fls. 23.

O processo tramitou pelo MPC, oportunidade na qual foi exarado o Parecer 909/23 (fls. 28/33), da lavra da Subprocuradora-Geral do Ministério Público de Contas do Estado da Paraíba, Sheyla Barreto Braga de Queiroz, que concluiu.

- a) CONHECIMENTO e PROCEDÊNCIA da denúncia nos termos originalmente postos;
- b) ASSINAÇÃO DE PRAZO ao Prefeito Constitucional de Patos, Sr. Nabor Wanderley da Nóbrega Filho, a fim de que promova a regularização da transparência, viabilizando acesso desembaraçado a todas as informações de natureza contábil e fiscal relevantes pela internet, via portal eletrônico do



Município, sob pena da aplicação de multa pessoal em caso de descumprimento da determinação a ser baixada por esta Corte, retardo ou omissão injustificada de sua parte, com espeque no inciso IV do artigo 56 da LOTC/PB e;

c) COMUNICAÇÃO FORMAL à pessoa denunciante e ao denunciado do exato teor da decisão a ser oportunamente prolatada por este Sinédrio de Contas.

Anota-se que retornando os autos do MPC deste Sinédrio de Contas, com emissão de Parecer conclusivo, encontra-se o presente processo com a sua instrução concluída e pronto para ser apreciado por esta Corte de Contas Estadual.

Todavia, decorrido o prazo final para a apresentação de Defesa por parte do interessado, este atravessou uma petição aos autos (Doc. 56255/23) na tentativa de reiniciar a instrução por vias não regimentais, conturbando todo o rito processual e comprometendo sobremaneira a celeridade na apreciação dos processos, objetivo perseguido incansavelmente por este Órgão do Controle Externo do Estado da Paraíba.

O Artigo 216 do Regimento Interno desta Casa é cristalino, “O prazo para apresentação de defesa é de 15 (quinze) dias e poderá ser prorrogado, excepcionalmente, a juízo do Relator, uma única vez e por, no máximo, igual período”, entretanto se verifica nos autos a inexistência de qualquer pedido de prorrogação, ademais, em sua petição, o interessado ou o seu representante legal sequer se deram ao trabalho de apresentar os motivos que levaram à demora em se fazer presente aos autos, fato que só evidencia a desídia destes com os prazos processuais, os quais, se não devidamente observados podem, conforme o caso, resultar na nulidade processual.

Também é forçoso registrar que o § 3º do artigo 87, o qual descreve as competências do Relator, veda, “após o término do prazo para a apresentação de defesa, a anexação de outras peças até o julgamento ou apreciação do processo, podendo, no entanto, quando da sustentação oral, a critério do Colegiado, proceder-se à anexação pretendida, devendo o Relator devolver o Processo à Auditoria para novo pronunciamento”.

Não é por demais aqui transcrevermos Cota do Órgão Ministerial em idêntico sentido em outros processos desta Corte de Contas, senão vejamos.

Processo TC n.º: 07917/11

(...)

O Regimento Interno desta Contas veda a juntada de documentos após o término do prazo para apresentação de defesa, verbis:

Art. 87 [...] § 3º. É vedada, após o término do prazo para a



apresentação de defesa, a anexação de outras peças até o julgamento ou apreciação do processo, podendo, no entanto, quando da sustentação oral, a critério do Colegiado, proceder-se à anexação pretendida, devendo o Relator devolver o Processo à Auditoria para novo pronunciamento.

Por já existir Parecer do Ministério Público especial neste álbum processual, por ser vedado regimentalmente juntar documentos após o término do prazo para apresentação de defesa e porque os documentos apresentados não têm o condão de alterar o mencionado pronunciamento meritório, ratificam-se os termos da manifestação anterior de fls. 959/966.

SHEYLA BARRETO BRAGA DE QUEIROZ

Procuradora do Ministério Público junto ao TC-PB

Ainda.

Processo TC nº 07401/21

(...)

A Auditoria, por meio do Relatório de Complementação de Instrução de fls. 5149/5152, informou que a petição foi apresentada quase um ano após o término do prazo para apresentação de defesa, motivo pelo qual não analisou a referida peça defensiva, sob o fundamento da vedação prevista no artigo 87, §3º, do Regimento Interno desta Corte de Contas e pelo fato de já existir Manifestação Ministerial nos autos. Por fim, sugeriu o encaminhamento à Procuradoria Geral desta Corte de Contas para apreciação da oportunidade e da possibilidade da recepção da petição.

De início, convém lembrar que é competência exclusiva do Relator a decisão sobre a juntada de documentos aos autos, nos termos do art. 87, §2º, do Regimento Interno. Por outro lado, conforme bem explanado pela Auditoria, o próprio Regimento Interno desta Corte de Contas veda a anexação de documentos após o término do prazo para apresentação de defesa, conforme disposto no art. 87, §3º, a seguir reproduzido:

Art. 87. Compete ao Relator:

(...)

§ 3º. É vedada, após o término do prazo para a apresentação de defesa, a anexação de outras peças até o julgamento ou apreciação do processo, podendo, no entanto, quando da sustentação oral, a critério do Colegiado, proceder-se à anexação pretendida, devendo o Relator devolver o Processo à



Auditoria para novo pronunciamento

Desta forma, este Parquet entende que a petição de fls. 4829/5144 deve seja desanexada dos autos, podendo, no entanto, o Interessado requerer ao Colegiado desta Corte de Contas, no momento de sua sustentação oral, a anexação da documentação pretendida, nos termos do § 3º, do art.87, do Regimento Interno do TCE-PB.

BRADSON TIBÉRIO LUNA CAMELO

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas – PB

Registramos, também, que assegurar o direito à ampla defesa não significa que os interessados podem, a qualquer tempo, peticionar junto a esta Casa interferindo indevidamente no rito processual, aliás, nesse sentido, a LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº. 18/93, 13 DE JULHO DE 1993, prevê sabiamente em seu artigo 31 o seguinte.

Art. 31. Em todos os processos sujeitos a julgamento pelo Tribunal, será assegurada ao responsável ou interessado ampla defesa e das decisões neles proferidas cabem recursos de:

- I - apelação;
- II - reconsideração;
- III - embargos de declaração;
- IV - revisão.

Parágrafo Único - Não se conhecerá de recurso interposto fora do prazo, salvo em razão da superveniência de fatos novos na forma prevista no Regimento Interno.

Dessa forma, à luz de tudo o que foi registrado no presente relatório, e tendo em vista a previsão contida no inciso I, do artigo 78, bem como o previsto no próprio caput, conciliado com o fato de o presente processo ter sido distribuído, no âmbito do MPC deste Sinédrio de Contas, à Subprocuradora-Geral do Ministério Público de Contas do Estado da Paraíba, Sheyla Barreto Braga de Queiroz, com todas as vênias possíveis, opina esta Auditoria no sentido de que a matéria seja devidamente apreciada pela Subprocuradoria-Geral desta Corte de Contas, acerca da oportunidade e da possibilidade da recepção de petição, sob a forma de peça defensiva, e em situação contrária à prevista no Regimento Interno deste Tribunal, retornando os autos, se for o caso, à Auditoria, para a consequente instrução.

É o relatório.

Assinado em 31 de Agosto de 2023



Adjailtom Muniz de Sousa
Mat. 3705901
CHEFE DE DIVISÃO

Assinado em 31 de Agosto de 2023



Gláucio Barreto Xavier
Mat. 3703568
CHEFE DE DEPARTAMENTO